



## **DIREITO À PRESERVAÇÃO CULTURAL INDÍGENA: ENTRE A PROTEÇÃO NORMATIVA E A PRÁTICA DA VIOLÊNCIA CULTURAL**

## **RIGHT TO INDIGENOUS CULTURAL PRESERVATION: BETWEEN REGULATORY PROTECTION AND THE PRACTICE OF CULTURAL VIOLENCE**

## **DERECHO A LA PRESERVACIÓN CULTURAL INDÍGENA: ENTRE LA PROTECCIÓN REGULATORIA Y LA PRÁCTICA DE LA VIOLENCIA CULTURAL**

 <https://doi.org/10.56238/levv16n53-105>

**Data de submissão:** 24/09/2025

**Data de publicação:** 24/10/2025

**Nalanda Sarah Gomes de Melo**

Discente do curso de Bacharel em Direito

Instituição: Instituto de Ensino Superior do Sul do Maranhão – IESMA/Unisulma

**Henry Guilherme Ferreira Andrade**

Mestre em Sociologia

Instituição: Universidade Federal do Maranhão (UFMA)

E-mail: [henryguilherme.f@gmail.com](mailto:henryguilherme.f@gmail.com)

### **RESUMO**

A preservação cultural dos povos indígenas no Brasil está diretamente ligada à garantia de seus direitos territoriais, sendo a terra não apenas um bem material, mas um elemento central da identidade, espiritualidade e transmissão de saberes ancestrais. Este estudo tem como objetivo analisar como a omissão do Estado na efetivação do direito à terra contribui para a perpetuação da violência cultural, comprometendo a continuidade das práticas e tradições indígenas. Para isso, foi realizada uma revisão de literatura com base em autores da área, documentos oficiais e relatórios institucionais, como os produzidos pelo Cimi, FAO/FILAC e Apib. A análise foi estruturada em três eixos: a terra como elemento cultural essencial, os direitos constitucionais dos povos indígenas no Brasil e os impactos dos conflitos territoriais na preservação cultural. Os estudos consultados indicam que a ausência de políticas públicas eficazes e o não reconhecimento dos territórios tradicionais configuram formas de violência estrutural, comprometendo diretamente a autonomia e continuidade das práticas culturais indígenas. Conclui-se que a efetivação do direito à terra é condição indispensável para a sobrevivência física, simbólica e cultural desses povos.

**Palavras-chave:** Direito Indígena. Violência Cultural. Preservação Cultural.

### **ABSTRACT**

The cultural preservation of Indigenous peoples in Brazil is directly linked to the guarantee of their territorial rights, with land representing not only a material asset but also a central element of identity, spirituality, and the transmission of ancestral knowledge. This study aims to analyze how the State's omission in enforcing the right to land contributes to the perpetuation of cultural violence, thereby compromising the continuity of Indigenous practices and traditions. To this end, a literature review

was conducted based on academic sources, official documents, and institutional reports from organizations such as Cimi, FAO/FILAC, and Apib. The analysis was structured around three key areas: land as an essential cultural element, the constitutional rights of Indigenous peoples in Brazil, and the impacts of territorial conflicts on cultural preservation. The literature indicates that the absence of effective public policies and the failure to recognize traditional territories constitute forms of structural violence, directly undermining Indigenous autonomy and the continuity of cultural practices. It is concluded that the enforcement of land rights is an essential condition for the physical, symbolic, and cultural survival of these peoples.

**Keywords:** Indigenous Rights. Cultural Violence. Cultural Preservation.

## RESUMEN

La preservación cultural de los pueblos indígenas en Brasil está directamente vinculada a la garantía de sus derechos territoriales. La tierra no es solo un bien material, sino también un elemento central de la identidad, la espiritualidad y la transmisión del conocimiento ancestral. Este estudio busca analizar cómo la falta de aplicación de los derechos territoriales por parte del Estado contribuye a la perpetuación de la violencia cultural, comprometiendo la continuidad de las prácticas y tradiciones indígenas. Para ello, se realizó una revisión bibliográfica basada en autores del campo, documentos oficiales e informes institucionales, como los elaborados por Cimi, FAO/FILAC y APIB. El análisis se estructuró en torno a tres ejes: la tierra como elemento cultural esencial, los derechos constitucionales de los pueblos indígenas en Brasil y los impactos de los conflictos territoriales en la preservación cultural. Los estudios consultados indican que la ausencia de políticas públicas efectivas y la falta de reconocimiento de los territorios tradicionales constituyen formas de violencia estructural, comprometiendo directamente la autonomía y la continuidad de las prácticas culturales indígenas. Se concluye que la aplicación de los derechos territoriales es una condición indispensable para la supervivencia física, simbólica y cultural de estos pueblos.

**Palabras clave:** Derechos Indígenas. Violencia Cultural. Preservación Cultural.

## 1 INTRODUÇÃO

O presente artigo versa sobre o direito à preservação cultural dos povos indígenas no Brasil, analisando a relação entre a proteção normativa prevista no ordenamento jurídico e a realidade de violência cultural enfrentada por essas comunidades. A pesquisa busca compreender em que medida a omissão estatal na efetivação do direito originário à terra compromete a continuidade das tradições, saberes e práticas espirituais dos povos indígenas.

A terra, no contexto das culturas indígenas, transcende a concepção de simples propriedade para assumir um significado profundamente espiritual, social e cultural (Valle, 2021). Para esses povos, o território não é apenas um espaço físico de subsistência, mas o alicerce de sua identidade coletiva, onde tradições, crenças e modos de vida são transmitidos e preservados ao longo das gerações. Nesse sentido, a terra configura-se como um direito originário e inalienável, sustentando a relação intrínseca entre as comunidades indígenas e o ambiente natural (Martins; Mesquita, 2020). Tal vínculo ultrapassa a dimensão econômica, sendo considerado sagrado, e sua proteção torna-se essencial para a sobrevivência dessas culturas.

No plano jurídico, a Constituição Federal de 1988 reconhece essa especificidade, consagrando no art. 231 o direito dos povos indígenas à posse permanente de suas terras e ao usufruto exclusivo das riquezas naturais nelas existentes (Brasil, 1988). Contudo, a efetivação prática desse dispositivo ainda é limitada, o que se reflete em contínuos conflitos territoriais e culturais.

A ausência de demarcações adequadas e a omissão estatal na proteção desses territórios têm contribuído para a escalada da violência contra as comunidades indígenas, que veem seus direitos sistematicamente violados por interesses externos, como o agronegócio e a mineração. Nesse sentido, Landgraf et al. (2019) destacam que os povos indígenas enfrentam inúmeras barreiras para assegurar os direitos estabelecidos na Constituição de 1988, a qual, além de reconhecer seus direitos territoriais, também protege suas formas de organização social, costumes, idiomas, crenças e tradições.

As reflexões sobre mediação cultural e o papel de instituições, como as bibliotecas, no fortalecimento da coletividade e no uso e apropriação da informação também se tornam relevantes nesse cenário (Bezerra; Cavalcanti, 2020; Rasteli, 2021). Conforme Fonseca, Cavalcante e Zaninelli (2022), a crescente necessidade de preservação e conservação cultural dos povos tradicionais no Brasil, incluindo os indígenas, tem exigido das instituições de fomento à cultura e à educação uma atenção mais acurada para processos de integração entre equipamentos culturais e sociedade, visando promover uma aproximação efetiva entre esses atores.

Diante disso: como a falha do Estado em garantir o direito à terra para os povos indígenas contribui para a perpetuação da violência contra essas comunidades, impactando diretamente sua preservação cultural? Nesse sentido, o presente estudo tem como objetivo geral analisar como a

omissão estatal na efetivação do direito à terra dos povos indígenas favorece a continuidade de conflitos e violações, afetando sua integridade cultural e social.

A pesquisa será conduzida por meio de uma revisão de literatura, com foco em três eixos principais: (i) a terra como elemento central na cultura indígena, destacando sua importância não apenas como espaço físico, mas como base espiritual, identitária e de subsistência; (ii) os direitos constitucionais dos povos indígenas no Brasil, enfatizando as garantias previstas na Constituição Federal de 1988 e sua (in)efetivação prática; e (iii) os conflitos territoriais e seus impactos na preservação cultural, evidenciando como a ausência de políticas públicas eficazes contribui para o apagamento de saberes e modos de vida ancestrais. Por meio dessa abordagem, busca-se compreender os mecanismos estruturais que mantêm a vulnerabilidade indígena frente às omissões do Estado.

## **2 A TERRA COMO ELEMENTO CENTRAL NA CULTURA INDÍGENA**

A terra, no contexto das culturas indígenas, transcende a noção ocidental de propriedade e assume um significado espiritual, social e cultural (Valle, 2021). Para esses povos, o território não se limita a ser um espaço físico de subsistência, mas constitui o alicerce da identidade coletiva, onde se preservam tradições, crenças e modos de vida transmitidos ao longo das gerações. Nesse sentido, a terra é compreendida como um direito originário e inalienável, representando o elo indissociável entre as comunidades indígenas e o ambiente natural (Martins; Mesquita, 2020). Trata-se, portanto, de uma dimensão sagrada, cuja proteção se revela essencial para a sobrevivência cultural desses povos.

No âmbito jurídico, a Constituição Federal de 1988 reconhece a especificidade desse vínculo, ao assegurar aos povos indígenas a posse permanente de suas terras e o usufruto exclusivo das riquezas nelas existentes (art. 231) (Brasil, 1988). Entretanto, a efetivação desse dispositivo constitucional permanece marcada por omissões e conflitos, sobretudo diante da ausência de demarcações adequadas e da negligência estatal na proteção territorial. Tal fragilidade institucional alimenta a escalada de violência contra as comunidades indígenas, que enfrentam sistemáticas violações de seus direitos por interesses externos, como o agronegócio e a mineração.

O reconhecimento jurídico do domínio indígena sobre suas terras não é recente, remontando ao Alvará de 1º de abril de 1680. Embora legislações anteriores, como os Alvarás de 1596, 1609 e 1611, já mencionassem direitos territoriais, foi o de 1680 que consolidou, de maneira mais clara e definitiva, a garantia de que as Sesmarias concedidas pela Coroa Portuguesa não poderiam violar os direitos originários indígenas. Além disso, o documento isentava tais povos do pagamento de tributos, reconhecendo-os como senhores naturais de suas terras (Cunha; Barbosa, 2018). O próprio texto do Alvará enfatiza que os indígenas não poderiam ser privados de suas propriedades, nem removidos contra a vontade, assegurando-lhes o direito de cultivar suas terras sem imposição de ônus (Brasil, 1680).



A centralidade da terra também se manifesta na preservação dos saberes e práticas tradicionais. A espiritualidade indígena, por exemplo, está intrinsecamente vinculada ao território, sendo nele que se realizam rituais sagrados, celebrações e práticas de cura. A desconexão forçada dessas terras implica não apenas a desestruturação do modo de vida indígena, mas igualmente a perda de elementos essenciais da cultura, cuja transmissão depende da relação direta com o ambiente natural (Murari; Rodrigues, 2020). Nesse sentido, proteger a terra significa também proteger a espiritualidade e a continuidade dos conhecimentos ancestrais.

A luta pelo território, portanto, não se restringe a uma dimensão material, mas está diretamente relacionada à dignidade e à autonomia cultural dos povos indígenas. A retirada forçada de suas terras tradicionais, frequentemente impulsionada por pressões econômicas e pela ineficácia das políticas de demarcação, configura uma forma de violência cultural que ameaça a preservação de seus saberes e práticas (Pureza, 2021). Privados de sua base territorial, os indígenas são marginalizados, compelidos a abandonar seus modos de vida tradicionais e a adaptar-se a uma realidade que lhes é imposta, em flagrante violação ao seu direito à autodeterminação.

### **3 DIREITOS CONSTITUCIONAIS DOS POVOS INDÍGENAS NO BRASIL**

A proteção dos direitos constitucionais dos povos indígenas no Brasil insere-se em um cenário multicultural, no qual a convivência entre diferentes modos de vida é condição essencial para a construção de um Estado democrático (Melo; Burckhart, 2020). A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 231, assegura a esses povos não apenas o direito às suas terras, mas também a preservação de sua organização social, costumes, línguas e crenças (Brasil, 1988). Tal dispositivo consagra a relação indissociável entre território e identidade, ao mesmo tempo em que reconhece a importância das culturas indígenas para a formação da diversidade cultural brasileira.

Contudo, a efetivação desses direitos encontra obstáculos relevantes, especialmente diante de um histórico marcado pela violação e pela desapropriação de terras tradicionais. Embora o Estatuto do Índio (Lei nº 6.001/1973) tenha representado um marco jurídico na legislação indigenista, ele apresenta limitações no que se refere ao respeito pleno à autonomia e aos modos de vida desses povos. Em um contexto de crescentes pressões econômicas e exploração de recursos naturais, torna-se ainda mais urgente adotar uma abordagem inclusiva e comprometida com a proteção das comunidades indígenas, de modo a evitar o agravamento dos conflitos territoriais e sociais.

O julgamento do caso Raposa Serra do Sol pelo Supremo Tribunal Federal (STF) consolidou a relevância dos direitos indígenas previstos na Constituição de 1988. A decisão reafirmou a propriedade territorial dos povos originários e destacou a centralidade da demarcação de terras como medida indispensável à preservação cultural e social dessas comunidades. Ao fazê-lo, o STF fortaleceu a



compreensão de que os direitos indígenas não se resumem a garantias patrimoniais, mas são pilares de sua continuidade histórica e de sua dignidade enquanto povos autônomos.

Na Petição 3388, referente à Raposa Serra do Sol, o STF confirmou a legalidade da demarcação contínua, reconhecendo sua conformidade com os artigos 231 e 232 da Constituição Federal, bem como com a legislação infraconstitucional.

No julgamento da Petição 3388 sobre a Raposa Serra do Sol, o Supremo Tribunal Federal (STF) reafirmou a legalidade da demarcação das terras indígenas, evidenciando a conformidade com os artigos 231 e 232 da Constituição Federal e a legislação pertinente. O tribunal reconheceu a constitucionalidade da Portaria nº 534/2005 e do decreto presidencial, ressaltando a condição indígena da área demarcada.

Essa decisão foi considerada um marco, ao reforçar que a aculturação não elimina a identidade étnica, mas pode resultar em interações culturais enriquecedoras, reafirmando a importância da diversidade como valor constitutivo da sociedade brasileira (Urquiza; Santos, 2020).

Paralelamente, iniciativas do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e do Ministério Público Federal (MPF) têm buscado fortalecer a efetividade dos direitos indígenas. A Resolução nº 287 do CNJ, por exemplo, institui diretrizes para a criação de juizados especiais voltados à população indígena, promovendo um acesso à justiça mais sensível às especificidades culturais dessas comunidades (Martinez, 2023). Essas medidas representam avanços no sentido de aproximar o sistema jurídico das realidades indígenas, reduzindo barreiras históricas de exclusão e marginalização.

#### **4 O PAPEL DO ESTADO E A RESISTÊNCIA CULTURAL**

Os conflitos territoriais envolvendo povos indígenas no Brasil revelam a missão fundamental do Estado na implementação eficaz dos direitos constitucionais dessas comunidades (Peripato, 2023). A Constituição Federal de 1988, em seus artigos 231 e 232, reconhece os direitos originários dos povos indígenas sobre as terras tradicionalmente ocupadas, atribuindo à União a responsabilidade pela demarcação, proteção e respeito a esses territórios (Brasil, 1988). Entretanto, a lentidão na efetivação dessas disposições, somada às pressões econômicas e políticas, intensifica disputas e episódios de violência, comprometendo a sobrevivência física e cultural desses povos (Arruzzo; Cunha, 2022).

O protagonismo indígena nas décadas de 1970 e 1980 foi determinante para a conquista desses direitos, por meio de movimentos de mobilização que exigiram reconhecimento e proteção (Lima et al., 2018). Esse processo culminou na Constituição de 1988, que representou um marco histórico ao consagrar o direito à terra e a permanência dos povos indígenas como grupos culturalmente diferenciados. O artigo 231 estabelece de forma expressa que “são reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens” (Brasil, 1988).

Com a criação da Fundação Nacional dos Povos Indígenas (Funai), em 1969, e a posterior regulamentação da demarcação de terras pelo Decreto nº 177/1996, o Estado brasileiro assumiu formalmente a tarefa de proteger os territórios indígenas. Todavia, a prática demonstra falhas estruturais: além da morosidade nos processos de demarcação, verifica-se uma ausência de políticas públicas capazes de enfrentar invasões e apropriações indevidas, sobretudo por setores ligados à mineração e ao agronegócio. O Estatuto do Índio (Lei nº 6.001/1973), embora tenha estabelecido mecanismos protetivos, mostra-se limitado frente à realidade vivida pelas comunidades, revelando um hiato entre a norma e sua efetividade.

As decisões do Supremo Tribunal Federal (STF), como no caso da Raposa Serra do Sol (Pet. 3388), reforçam a centralidade da demarcação como instrumento de concretização dos direitos constitucionais. O julgamento reafirmou o entendimento de que a proteção das terras indígenas integra o constitucionalismo fraterno brasileiro, na medida em que garante dignidade e inclusão social mediante o reconhecimento das identidades étnicas. Apesar desse avanço, a demora na implementação das decisões judiciais perpetua formas de violência estrutural, permitindo que interesses privados se sobreponham a direitos constitucionalmente assegurados.

No campo cultural, a preservação das identidades indígenas enfrenta desafios adicionais em contextos de globalização e modernização. A intersecção entre práticas tradicionais e pressões externas demanda políticas públicas voltadas para a proteção cultural, conforme apontam Fonseca e Cavalcante (2022). A Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas (ONU, 2007) reforça que a preservação cultural é intrínseca à dignidade e ao bem-estar dessas comunidades, exigindo a criação de medidas de proteção em âmbito nacional e internacional.

A resistência cultural, por sua vez, manifesta-se como um instrumento essencial de sobrevivência e continuidade. Iniciativas comunitárias, projetos educacionais e parcerias com instituições acadêmicas têm demonstrado eficácia na promoção da valorização identitária e na transmissão dos saberes ancestrais (Santana; Matos, 2020). A preservação cultural, nesse contexto, não se restringe à manutenção de costumes, mas compreende um processo dinâmico de adaptação e resistência, que fortalece o patrimônio coletivo em uma sociedade plural.

## 5 A INTERDEPENDÊNCIA ENTRE TERRA E PRESERVAÇÃO CULTURAL

A análise realizada na revisão bibliográfica evidencia que a preservação cultural dos povos indígenas está diretamente vinculada ao direito ao território tradicional, não apenas como espaço físico, mas como núcleo da identidade, espiritualidade e reprodução sociocultural. Conforme Zoia e Ferreira (2022), tanto a terra quanto a cultura exercem papel central na formação identitária dos povos originários, sendo inseparáveis na constituição de sua visão de mundo. Nesse sentido, a violação do

direito à terra representa uma ameaça direta à continuidade cultural, afetando estruturas simbólicas, linguísticas e comunitárias.

Essa compreensão é reforçada por Gonzaga e Arruda (2022), ao afirmarem que a terra é parte constitutiva da identidade indígena e da memória coletiva. A perda ou invasão desses territórios, portanto, não implica apenas deslocamento geográfico, mas a desarticulação dos espaços de pertencimento e de transmissão dos saberes ancestrais. Conforme aponta Rangel (2015), esse processo está inserido em um contexto mais amplo de fragilidade das políticas públicas e de um avanço das dinâmicas da modernidade, que desvalorizam e invisibilizam práticas tradicionais, comprometendo a continuidade cultural entre gerações.

A ausência de ações concretas do Estado para garantir a proteção dos territórios e das expressões culturais indígenas evidencia a distância entre o discurso normativo e a realidade prática. Embora existam instrumentos legais como a Constituição Federal de 1988 (arts. 231 e 232), o Estatuto do Índio (Lei nº 6.001/1973) e a Declaração da ONU sobre os Direitos dos Povos Indígenas (2007), sua efetivação é frequentemente negligenciada. Essa lacuna entre norma e prática, conforme Santos et al. (2025) e Lima (2019), pode ser compreendida como uma forma de violência estrutural e simbólica, na qual os direitos reconhecidos formalmente não se traduzem em garantias reais, resultando em impactos profundos sobre a autonomia e a identidade cultural dos povos indígenas.

Além disso, há um impacto direto sobre os espaços de reprodução simbólica, espiritualidade e vida comunitária, o que, segundo Stumpf e Bergamaschi (2016), corrói elementos essenciais da cultura e da organização social indígena. A invisibilidade institucional e a violência contra esses espaços são apontadas como fatores estruturais que comprometem a continuidade cultural das populações tradicionais (Cimi, 2019; ISA, 2025). Mesmo que esses processos de destruição não sejam universais, representam uma ameaça concreta à sobrevivência cultural, como demonstram os 829 casos de morosidade e omissão na regularização fundiária registrados pelo Cimi (2019), além das recentes denúncias de invasões a terras e bens culturais feitas durante o Acampamento Terra Livre de 2025 (ISA, 2025).

Esse cenário revela a interdependência entre território e cultura, conforme destacado por Sônia Guajajara (Agência Senado, 2023), que associa a invisibilidade institucional e a histórica sub-representação indígena à perpetuação da violência cultural. A falta de reconhecimento dos espaços sagrados, a destruição de casas de reza e o desrespeito às práticas espirituais reforçam a ideia de que a proteção cultural exige não apenas garantias legais, mas políticas públicas estruturadas e respeito institucional. Como afirmam Soares et al. (2024), esses fatores são centrais na prevenção da violência cultural e na manutenção da identidade indígena.

Por fim, é necessário reconhecer os esforços recentes que apontam para uma mudança de paradigma. Propostas legislativas como o Projeto de Lei 344/2023, que busca qualificar com maior

rigor crimes ambientais em territórios indígenas, indicam um avanço na tentativa de proteger os espaços tradicionais e, por consequência, a cultura que deles emerge. Costa e Costa (2018) reforçam que a preservação cultural requer atenção institucional e articulação entre sociedade e equipamentos culturais, fortalecendo práticas que promovam a continuidade dos conhecimentos ancestrais. As medidas jurídicas, políticas e sociais se mostram, assim, indispensáveis para combater a violência cultural e promover a efetiva preservação das múltiplas formas de vida e saberes dos povos indígenas.

## **6 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Diante da análise realizada, fica evidente que o direito à preservação cultural dos povos indígenas no Brasil está profundamente entrelaçado à garantia do direito à terra. A centralidade do território vai além de uma questão material ele constitui a base da identidade, da espiritualidade e da transmissão dos saberes tradicionais. A omissão do Estado na efetivação desses direitos, mesmo diante de um arcabouço legal robusto, configura uma forma de violência estrutural e simbólica, que compromete a continuidade cultural e fragiliza os modos de vida indígenas frente às pressões externas.

As evidências extraídas da literatura apontam que a invisibilidade institucional, a destruição de espaços simbólicos e a lentidão nos processos de demarcação territorial refletem um descompasso entre a proteção normativa e a realidade vivida pelas comunidades. Tais fatores não apenas dificultam a reprodução das tradições, como também afetam diretamente a autoestima coletiva, os ritos sagrados e a autonomia dos povos originários. Além disso, os dados reforçam a importância de ações integradas jurídicas, políticas e culturais para a efetiva proteção dos territórios e das práticas ancestrais.

Conclui-se, portanto, que a preservação cultural indígena depende da superação de entraves históricos e da construção de políticas públicas consistentes, que reconheçam os povos indígenas como sujeitos de direitos plenos, e não como objetos de tutela. A cultura não pode ser protegida sem território, e o território não pode ser garantido sem enfrentamento das violências estruturais. A efetivação dos direitos já previstos em lei, aliada a novas iniciativas legislativas, como o PL 344/2023, representa um passo necessário para combater a violência cultural e assegurar a continuidade das múltiplas expressões indígenas no Brasil contemporâneo.



## REFERÊNCIAS

**Agência Senado. 19 de abril: povos indígenas lutam por mais visibilidade e valorização. 2023.**  
Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/infomaterias/2023/04/19-de-abril-povos-indigenas-lutam-por-mais-visibilidade-e-valorizacao>. Acesso em: 19 ago. 2025.

**ANDES – Sindicato Nacional. Primeiro ano de vigência do Marco Temporal registrou 211 assassinatos de indígenas.** 2025. Disponível em: <https://www.andes.org.br/conteudos/noticia/primeiro-ano-de-vigencia-do-marco-temporal-registrou-211-assassinatos-de-indigenas1>. Acesso em: 19 ago. 2025.

ARRUZZO, Roberta Carvalho; CUNHA, Livia Domiciano; DOS SANTOS, Liziane Neves. Relações Territoriais Entre Povos Indígenas E Agronegócio No Brasil: Conflitos E Resistências. **Revista Tamoios**, v. 18, n. 1, 2022.

BEZERRA, Arthur Coelho; CAVALCANTE, Luciane de Fátima Beckman. Mediação cultural da informação para o reencantamento do mundo. **Encontros Bibli: revista eletrônica de biblioteconomia e ciência da informação**, v. 25, p. 1-19, 2020.

BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. **Decreto nº 177**, de 23 de janeiro de 1996. Regulamenta a demarcação de terras indígenas e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 24 jan. 1996.

BRASIL. **Lei nº 11.645**, de 10 de março de 2008. Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para incluir a temática dos direitos humanos e a história e cultura afro-brasileira e indígena no currículo escolar. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 11 mar. 2008.

**Brasil. Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973.** Dispõe sobre o Estatuto do Índio. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 20 dez. 1973. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L6001.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6001.htm). Acesso em: 27 ago. 2025.

**Brasil. Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.** Dispõe sobre crimes ambientais e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 13 fev. 1998. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9605.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9605.htm). Acesso em: 19 ago. 2025.

BRASIL. **Lei nº 9.836**, de 23 de setembro de 1999. Institui a Política Nacional de Promoção da Igualdade Racial e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 24 set. 1999.

**Conselho Indigenista Missionário (CIMI). A maior violência contra os povos indígenas é a apropriação e destruição de seus territórios, aponta relatório do Cimi.** 2019. Disponível em: <https://cimi.org.br/2019/09/a-maior-violencia-contra-os-povos-indigenas-e-a-apropriacao-e-destruicao-de-seus-territorios-aponta-relatorio-do-cimi/>. Acesso em: 19 ago. 2025.

COSTA, Guilherme Luiz Pereira; COSTA, Ana Maria Morais. Movimento indígena no Brasil: militância, educação e o caminho para a preservação cultural. In: **CONGRESSO NACIONAL DE EDUCAÇÃO-CONEDU**. Olinda: Conedu, 2018.

CUNHA, Manuela Carneiro; BARBOSA, Samuel. **Direitos dos povos indígenas em disputa no STF**. SciELO-Editora UNESP, 2018.

DURAN, Felipe Pessoa. O Triângulo da Violência de Johan Galtung: uma análise acerca do conflito civil do Iêmen. **Ensaios**, v. 18, p. 6-28, 2021.

FONSECA, Diego Leonardo; CAVALCANTE, Luciane de Fátima Beckman; ZANINELLI, Thais Batista. O processo de mediação cultural e os saberes tradicionais: a biblioteca como espaço de preservação cultural dos povos indígenas. **Revista Brasileira de Biblioteconomia e Documentação**, v. 18, n. 2, p. 1-20, 2022.

FONSECA, Diego Leonardo; CAVALCANTE, Luciane de Fátima Beckman; ZANINELLI, Thais Batista. O processo de mediação cultural e os saberes tradicionais: a biblioteca como espaço de preservação cultural dos povos indígenas. **Revista Brasileira de Biblioteconomia e Documentação**, v. 18, n. 2, p. 1-20, 2022.

FUNDAÇÃO NACIONAL DOS POVOS INDÍGENAS. **A Funai**. Brasília, 2020. Disponível em:<https://www.gov.br/funai/pt-br/acesso-a-informacao/institucional/Institucional#:~:text=Sua%20miss%C3%A3o%20institucional%20%C3%A9%20proteger,e%20fiscalizar%20as%20terras%20ind%C3%ADgenas>. Acesso em: 10 de agosto de 2025.

GIL, Antônio Carlos. **Como elaborar projetos de pesquisa**. São Paulo – SP: Editora Atlas, 2002.

GONZAGA, Caroline; ARRUDA, Douglas Gasparin. Identidade Nacional e Memória Coletiva: Aproximações possíveis. **Revista Vernáculo**, n. 50, p. 9-33, 2022.

**Instituto Socioambiental (ISA). ATL 2025 chega ao fim com forte mobilização indígena contra retrocessos no Brasil.** 2025. Disponível em: <https://www.socioambiental.org/noticias-socioambientais/atl-2025-chega-ao-fim-com-forte-mobilizacao-indigena-contra-retrocessos-no#:~:text=Na%20carta%20final%20do%20Acampamento,promulga%C3%A7%C3%A3o%20da%20Constitui%C3%A7%C3%A3o%20de%201988>. Acesso em: 13 set. 2025.

LAKATOS, Eva Maria. Fundamentos de metodologia científica. Marina de Andrade Marconi, Eva Maria Lakatos. São Paulo: Atlas 2003.

LANDGRAF, Julia; IMAZU, Nayara Emy; ROSADO, Rosa Maris. Desafios para a Educação Permanente em Saúde Indígena: adequando o atendimento do Sistema Único de Saúde no sul do Brasil. **Interface-Comunicação, Saúde, Educação**, v. 24, p. e190166, 2019.

LIMA, A.; RODRIGUES, J. A.; MORAES, N. R. Povos Indígenas no Brasil: O Desenvolvimento Histórico dos Direitos e das Políticas Públicas. In: MORAES, N. R.; BAPTAGLIN, L. A.; PORTO JR, G.; MARCÓRIO, W. A.; SOUZA, F. C.; MARCHITTI, C. T. B.; MORAES, F. G.(org.) **Povos originários e comunidades tradicionais**, vol. 3: trabalhos de pesquisa e de extensão universitária. Porto Alegre-RS:Editora Fi, 2019.p. 592-619.

LIMA, Gabriela Sanches de. Violência simbólica na televisão: cidadania e representação dos povos indígenas na demarcação de terras. 2019.

MARTINEZ, Paulo Henrique. Patrimônio ambiental e diversidade cultural: marcos na luta pelos direitos dos povos indígenas no Brasil (2011-2014). **Estudos Históricos (Rio de Janeiro)**, v. 36, n. 80, p. 412-430, 2023.

MARTINS, Daniel Valério; MESQUITA, Ruan Rocha. Terra e território na produção didática dos Tremembé: uma análise de conteúdo e discurso. **Revista Interdisciplinar em Educação e Territorialidade-RIET**, v. 1, n. 1, p. 34-47, 2020.

MELO, Milena Petters; BURCKHART, Thiago Rafael. Direitos de povos indígenas no Brasil: o “núcleo essencial de direitos” entre diversidade e integracionismo. **Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM**, v. 15, n. 2, p. e39249-e39249, 2020.

MILANEZ, Felipe et al. Existência e diferença: o racismo contra os povos indígenas. **Revista Direito e Práxis**, v. 10, n. 03, p. 2161-2181, 2019.

MURARI, Luciana; RODRIGUES, Cíntia Régia. "Os nossos bugres": As expedições de Hermano Ribeiro da Silva ao Brasil central e a questão indígena. **Revista de História Regional**, v. 25, n. 2, 2020.

**Organização das Nações Unidas (ONU). Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas.** Nova York, 13 set. 2007. Disponível em:

[https://www.un.org/esa/socdev/unpfii/documents/DRIPS\\_pt.pdf](https://www.un.org/esa/socdev/unpfii/documents/DRIPS_pt.pdf). Acesso em: 19 ago. 2025.

**ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT). Convenção n.º 169 sobre Povos Indígenas e Tribais em Países Independentes.** Genebra: OIT, 1989. Disponível em: <https://www.ilo.org>. Acesso em: 20 set. 2024.

PERIPATO, Bruna Cristina. CONFLITOS TERRITORIAIS EM TERRAS INDÍGENAS DURANTE O GOVERNO DE BOLSONARO. **Geografia**, v. 48, n. 1, 2023.

PUREZA, Marcelo Gaudêncio Brito. **O território etnoeducacional como horizonte para a educação escolar das comunidades da terra indígena Mãe Maria-Pa.** 2021. Tese de Doutorado. Universidade de São Paulo.

RANGEL, Lúcia Helena. Políticas públicas e participação política: juventude indígena na cidade de São Paulo. **VICTORIA ALVARADO, Sara; VOMMARO, Pablo (comps.). En busca de las condiciones juveniles latinoamericanas. Ciudad Autónoma de Buenos Aires: Clacso**, p. 167-225, 2015.

RASTELI, Alessandro. Em busca de um conceito para a mediação cultural em bibliotecas: contribuições conceituais. **Em questão**, p. 120-140, 2021.

SANTANA, Valdilene Valdice; MATOS, Bruno Luiz; MATOS, Cledson Tadeu. Preservação da cultura do povo indígena Fulni-Ô. **Meio Ambiente (Brasil)**, v. 1, n. 3, 2020.

SANTOS, Antônio Nacílio Sousa et al. Os condenados da terra—Genocídio indígena, impunidade estrutural e os limites da justiça na proteção dos direitos humanos no Brasil. **Observatorio de la Economía Latinoamericana**, v. 23, n. 3, p. e9330-e9330, 2025.

SOARES, Leonardo Barros et al. Fatores explicativos da morosidade das demarcações de terras indígenas no Brasil. **Revista de Administração Pública**, v. 58, p. e2023-0125, 2024.

STUMPF, Beatriz Osorio; BERGAMASCHI, Maria Aparecida. Elementos espirituais, simbólicos e afetivos na construção da escola mbyá guarani. **Educação e Pesquisa**, v. 42, n. 04, p. 921-935, 2016.

URQUIZA, Antônio Hilário Aguilera; SANTOS, Anderson. Direitos constitucionais e povos indígenas: apontamentos sobre a disputa pela efetivação do direito fundamental às suas terras tradicionais. **Tellus**, p. 109-136, 2020.

VALLE, Victor Esteves Najjar. A demarcação do Parque Indígena do Xingu e seus impactos sociojurídicos para a preservação da Cultura Indígena Brasileira, desde sua criação até a contemporaneidade. **Brazilian Journal of Development**, v. 7, n. 12, p. 116271-116306, 2021.



ZOIA, Alceu; FERREIRA, Waldinéia Antunes. Singularidades na construção identitária da formação continuada em escolas indígenas. **Humanidades & Inovação**, v. 9, n. 23, p. 233-242, 2022.